



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA (1100)**

**Nº 30886-50.2010.4.01.3400**

**AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO - ANAJUSTRA**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Federal Substituto da 22ª Vara, no exercício da titularidade, Dr. ENIO LAÉRCIO CHAPPUIS  
Brasília, DF - 17/08/2010

Rossana Trilha Muniz  
Mat. 1400184

**DECISÃO Nº 264 - B/2010**

Trata-se de Ação Ordinária objetivando provimento jurisdicional antecipatório de tutela para que a ré se abstenha de promover a exação tributária referente ao Imposto de Renda sobre o adicional de férias a ser recebido pelos associados da autora.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Inicialmente, vale esclarecer que a antecipação da tutela, instituída pela Lei nº 8.952, de 13.12.94, é medida de caráter satisfativo, uma vez que permite ao juiz antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva pretendida pela parte, desde que atendidos os pressupostos elencados no art.273, *caput*, do Código de Processo Civil, e a configuração de uma das hipóteses previstas em seus incisos.

Em análise perfunctória da lide, tenho por subsistente a prova inequívoca a me convencer da verossimilhança das alegações, tendo em vista que os valores percebidos a título de férias indenizadas e proporcionais, bem como o seu adicional, não estão sujeitos ao imposto de renda.

do STJ: Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula nº 386

“São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.”.

**Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação**, o mesmo se afigura em razão dos prejuízos econômicos trazidos aos associados da autora pela incidência indevida de imposto sobre a verba indenizatória.

Assim, **concedo a antecipação de tutela** para determinar que a ré se abstenha de promover a exação tributária referente ao Imposto de Renda sobre o adicional de férias a ser recebido pelos associados da autora.

**Intime-se para imediato cumprimento.**

P.I.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.** De acordo com a jurisprudência do TRF da 1ª Região, *“cuidando-se de entidade sem fins lucrativos, afigura-se possível o deferimento da justiça gratuita, porquanto, sua hipossuficiência é presumida (presunção juris tantum), competindo à ré produzir prova em contrário”* (AC 2001.37.00.001065-2/MA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.118 de 28/04/2008).

Brasília, DF, 18 / 08 / 2010.

  
**ENIO LAERCIO CHAPPUIS**

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara/SJDF, no exercício da titularidade